



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35415.000208/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.901 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em: 1) Não conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Transportadora Dirceu Ltda. 2) Conhecer em parte dos Recursos Voluntários apresentados por Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda. e Leme Distribuidora de Carnes Ltda., não conhecendo das matérias preclusas, rejeitar as preliminares e negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 575/578), o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de processo lavrado em 21/11/2003 e levado à ciência do sujeito passivo em 25/11/2003, composto pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 35.592.880-9, referente às contribuições incidentes sobre a produção rural da pessoa física equiparada a autônomo, inclusive alíquota SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAR), decorrentes da sub-rogação verificada em virtude da aquisição da produção rural da pessoa física pela pessoa jurídica, totalizando R\$ 67.596,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal, a autuada faz parte do Grupo Econômico Campboi conforme “Anexo Especial” e o lançamento refere-se à produção rural adquirida pela empresa junto a produtores pessoas físicas, verificada conforme informações do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Posto Fiscal Estadual em Ibitinga – SP.

Para a obtenção da base de cálculo, foi considerado o valor total das comercializações da empresa, fornecido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, excluindo-se os valores relativos aos abates para terceiros.

A seguir, foram elaborados os Anexos A e B (dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e Demonstrativo de Abate para Terceiros) e o “Anexo Especial” elaborado pela fiscalização para tratar do grupo econômico. Este anexo contém inúmeras informações com as quais a fiscalização busca demonstrar as relações existentes entre as empresas integrantes do Grupo Campboi - a seguir discriminadas - às quais foi atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado, o que se deu com fulcro no artigo 124, I e II do CTN e artigo 30, IX da Lei 8.212/91.

- Frigorífico Caromar Ltda – CNPJ 52.471.729/0001-40;
- Frigorífico Santa Esmeralda Ltda – CNPJ 02.170.737/0001-88;
- Vitória Agroindustrial Ltda – CNPJ 03.201.870/0001-17;
- Transportadora Pereira & Dias Ltda – CNPJ 69.285.054/0001-47;
- RPMC Com de Carnes e Derivados Ltda – CNPJ 62.067.129/0005-06;
- ML Comércio de Carnes Ltda – CNPJ 56.066.020/0001-10;
- Meat Center Comércio de Carnes Ltda – CNPJ 01.222.671/0001-60;
- Santa Esmeralda Alimentos Ltda – CNPJ 02.172.552/0001-02;
- Casa de Carnes Amoreiras Ltda – CNPJ 53.121.349/0001-48;
- Santana Agroindustrial Ltda – CNPJ 05.148.550/0001-76;
- Distribuidora de Charque Campinas Ltda – CNPJ 01.767.548/0001-24;

- Transportadora Dirceu Ltda – CNPJ 74.624.248/0001-60;
- Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda – CNPJ 57.622.466/0001-46;
- Leme Distribuidora de Carnes Ltda – CNPJ 05.038.439/0001-27;
- Corte Schefer Agropecuária S/A – CNPJ 62.617.782/0001-60;
- Vitória Guapiáçu Participações Ltda – CNPJ 05.274.340/0001-24;
- Máxima Central de Rastreabilidade Ltda – CNPJ 05.430.029/0001-27.

Da Impugnação:

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação alegando que:

- A fiscalização intimou a empresa a apresentar inúmeros documentos, mas não retornou para analisá-los optando por diligenciar junto ao Ministério da Agricultura e Posto Fiscal de Ibitinga para obter o valor do gado abatido. No entanto, a impugnante apenas efetua o abate do gado de terceiros, sendo o Frigorífico Santa Esmeralda seu principal cliente, mas não o único. Assim, não se sustenta a aferição, que foi efetuada nos seguintes termos: da movimentação financeira da impugnante descontou-se o valor recebido do Frigorífico Santa Esmeralda e considerou-se a diferença correspondente à aquisição de gado próprio, presumindo ainda, que todo este gado fora adquirido de pessoa física.
- A fiscalização ignorou a documentação disponibilizada pela impugnante e criou modalidade de fato gerador fora das hipóteses legais. Não se admite presunção decorrente da alegada omissão na apresentação de documentos e ainda que admitida fosse, não poderia ser absoluta.

Ao final, pugna pelo acolhimento de seu pleito.

Da Diligência:

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva – Gex do INSS em Araraquara emitiu despacho solicitando pronunciamento dos auditores-fiscais responsáveis pela lavratura da NFLD.

Foi emitida Informação Fiscal na qual os srs. auditores examinaram documentos disponibilizados no escritório dos procuradores da empresa e mantiveram sua posição pela desconsideração de sua contabilidade e pela retificação do crédito tributário lançado, apresentando planilhas com novos valores. Também noticiaram a alteração do domicílio da notificada e que no novo endereço não foi encontrada empresa alguma.

Informaram, ainda, que ao retornarem ao escritório dos procuradores da empresa estes não estavam presentes, tendo ali sido deixado novo MPF e novo TIAD para a solicitação de outros documentos. Estes procuradores informaram posteriormente que não dispunham de nenhum documento além daqueles anteriormente apresentados.

Das Impugnações das Responsáveis Solidárias:

Promovida a cientificação das responsáveis solidárias, apresentaram impugnação:

- Casa de Carnes Amoreira Ltda, Corte Schefer Agropecuária Ltda, Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda e Transportadora Dirceu Ltda, todas trazendo os mesmos argumentos em suas impugnações, nas quais alegaram que não integram o Grupo Campboi. Tecem considerações quanto aos dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade tributária solidária e também quanto a necessidade de estreito vínculo entre o contribuinte e o responsável solidário. Citam exemplos de sub-rogação em que se transfere a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Concluindo, pugnam pela exclusão da condição de responsáveis solidárias.

As empresas Distribuidora de Charque Campinas Ltda, Leme Distribuidora de Carnes Ltda, Máxima Central de Rastreabilidade Ltda, Santana Agroindustrial Ltda, Transportadora Pereira & Dias Ltda, Vitória Agroindustrial Ltda, Vitória Guapiáçu Participações Ltda e Santa Esmeralda Alimentos Ltda apresentaram impugnações também distintas para cada uma das empresas, com os argumentos explicitados no

parágrafo anterior, acrescentando que a autuação decorre do descumprimento de determinação legal e assim, a punição só pode alcançar o infrator e não se estender a terceiros, respeitando-se assim o princípio da individualização da pena.

Da Decisão-Notificação:

Seguiram-se diligências com o intuito de promover a regularização da representação processual das impugnantes e então, foi emitida a Decisão-Notificação – DN 21.028.0/0012/2006, na qual o lançamento foi julgado PROCEDENTE EM PARTE, sustentando o procedimento efetuado durante a fiscalização para a apuração da base de cálculo e o lançamento das contribuições, mantendo a responsabilização solidária decorrente do grupo econômico e retificando o valor lançado em virtude das reduções propostas pela fiscalização na Informação Fiscal resultante da diligência realizada.

Na mesma decisão foram consideradas intempestivas as impugnações referentes às empresas: Transportadora Pereira & Dias Ltda, Transportadora Dirceu Ltda, Vitória Guapiaçu Participações Ltda e Máxima Central de Rastreabilidade Ltda.

A DN em questão foi submetida ao Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Osasco que a homologou em 31/01/2006.

Do Recurso Voluntário:

A autuada apresentou recurso voluntário reprisando os argumentos formulados anteriormente na peça impugnatória.

Também apresentaram recursos voluntários os Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (massa falida), e, em peça única, as empresas Vitória Agroindustrial Ltda, Casa de Carnes Amoreiras Ltda, Santana Agroindustrial Ltda, Distribuidora de Charque Campinas Ltda, Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda, Transportadora Pereira e Dias Ltda, Transportadora Dirceu Ltda, Vitória Guapiaçu Participações Ltda, Máxima Central de Rastreabilidade Ltda, Frigorífico Caromar Ltda, RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Meat Center Comércio de Carnes Ltda e Corte Schefer Agropecuária S/A, questionando os documentos, os argumentos e a fundamentação legal adotadas pela fiscalização para sustentar o grupo econômico caracterizado.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco emitiu despacho apresentando contra razões aos recursos voluntários interpostos. Na ocasião, posicionou-se pela admissibilidade dos recursos e a manutenção da decisão proferida.

Os autos foram encaminhados à Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª. CaJ do CRPS que decidiu pela NULIDADE da decisão de primeira instância, ante o reconhecimento de ofício da caracterização de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os sujeitos passivos não foram cientificados do resultado da diligência realizada antes da Decisão-Notificação proferida, tampouco tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito.

Determinou-se ainda, após a cientificação e abertura de prazo para manifestação dos sujeitos passivos, a emissão de decisão de primeira instância substitutiva àquela anulada.

Retornando os autos à DRF de origem, procedeu-se a intimação de todos os sujeitos passivos pela via postal ou por edital, mas nenhum deles apresentou nova manifestação.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 9ª Turma da DRJ/RPO em decisão assim ementada (e-fls. 574/584):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91.

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS CONTENDO IRREGULARIDADES.

A não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, bem como a verificação de irregularidades na escrituração contábil da empresa, permitem que a autoridade fiscal busque por outros meios a apuração da contribuição devida, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. ESPÉCIES. CARACTERIZAÇÃO.

O Grupo Econômico pode ser de Direito, constituído nos moldes da Lei das S/A (Lei 6.404/76) ou de Fato, no qual se exige a comprovação de que as empresas, sob direção única, combinavam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou participavam de atividades ou empreendimentos comuns.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/10/2013 (e-fls. 586, 613/615), a contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

As responsáveis solidárias também foram cientificadas da decisão recorrida (e-fls. 604/612, 616/642), mas apenas a Distribuidora de Carnes Vale do Mogi, a Leme Distribuidora de Carnes e a Transportadora Dirceu apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 643/771). As três peças possuem idêntico teor, nas quais a interessada, em apertada síntese:

- Suscita a nulidade do Auto de Infração pela ausência de julgamento de sua defesa quanto à responsabilidade solidária imputada pela autoridade fiscal.

- Alega que não foi observado o devido processo legal para a sua inclusão como co-responsável, tendo em vista a inexistência de ato administrativo explicitando os motivos para a imputação realizada, o que impossibilitou o efetivo contraditório e a ampla defesa.

- Discorre sobre a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional e sustenta que, no caso em exame, não há nos autos qualquer prova ou justificativa que demonstre claramente a configuração dos requisitos legais para a sua imposição. Aduz que é do Fisco o ônus de comprovar o enquadramento no referido dispositivo.

- Assevera que nunca teve qualquer relação com a devedora, desconhecendo totalmente o teor da dívida.

- Defende a inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, uma vez que esta trata de contribuições previdenciárias, como as incidentes sobre a folha de salários, não sendo esse o caso dos autos.

- Alega que eventual existência de grupo econômico não justifica a imposição de responsabilidade tributária.

- Afirma que não é responsável solidária pelos créditos tributários descritos e que não há configuração de grupo econômico no presente caso.

- Aponta a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva em razão da não aplicação do disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/96.

- Sobre os juros de mora, expõe que a incidência da Taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico.
- Defende que as multas aplicadas no lançamento ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco.
- Contesta a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Conhecimento

Os Recursos apresentados por Distribuidora de Carnes Vale do Mogi e Leme Distribuidora de Carnes são tempestivos (e-fls. 772), contudo, devem ser parcialmente conhecidos.

Deixo de conhecer das alegações sobre a inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva em razão do disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/96, a incidência dos juros à Taxa Selic, a multa exigida e a incidência de juros sobre multa. Tais questionamentos não foram suscitados nas Impugnações apresentadas (e-fls. 166/168, 176/179), quedando-se preclusos.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o interessado inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

O Recurso interposto pela Transportadora Dirceu não deve ser conhecido por ausência de litígio, haja vista que a Impugnação por ela apresentada foi considerada intempestiva pela primeira instância (e-fls. 342, 578) e a empresa não trouxe nenhum argumento para contrapor o decidido. Importante salientar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam apreciadas as questões relativas ao mérito do processo.

Preliminares

Impõe-se observar, preliminarmente, que as interessadas tiveram pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento, detalhados pela autoridade fiscal no Relatório da NFLD e em seus Anexos (e-fls. 25/69), e que puderam exercer plenamente o seu direito de defesa, haja vista que lhes foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos com o intuito de afastar a responsabilidade a elas imputada. As razões de defesa contidas nas Impugnações foram devidamente analisadas no julgamento de primeira instância, ao contrário do que sustentam as recorrentes.

Sobre o contraditório e a ampla defesa, relevante reproduzir o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 162, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista do exposto, afasta-se a preliminar de nulidade apontada pelas recorrentes.

Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a existência do grupo econômico identificado pela autoridade lançadora e a responsabilidade solidária imputada às recorrentes.

Considerando que as alegações trazidas nesta fase processual já foram enfrentadas pelo Colegiado a quo de forma clara e com amparo na legislação pertinente e tendo em vista que nenhum documento complementar foi juntado ao autos com o intuito de contrapor os fundamentos expostos no voto condutor, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância abaixo reproduzidas (e-fls. 582/584), conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF:

De acordo com a fiscalização, a caracterização do Grupo Econômico Campboi deu-se ante a constatação de que inúmeras empresas - dentre as quais a notificada - realizavam movimentações financeiras recíprocas, eram administradas pelas mesmas pessoas físicas, exerciam atividades que se complementavam e tudo isso ocorria em um grau suficiente para se concluir que todas essas pessoas jurídicas agiam de maneira coordenada na busca de um objetivo comum. Tais empresas, inclusive, se autodenominavam integrantes do “GRUPO CAMPBOI”.

Acerca do tema, deve-se esclarecer que o grupo econômico pode ser “de fato” ou “de direito”.

A caracterização do grupo econômico de direito, além da existência de empresas controladora e controladas, exige também a convenção na qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (artigo 265 da Lei 6.404/76 – Lei das S/A).

Mas no presente caso a fiscalização constatou a existência de um grupo econômico de fato, hipótese na qual não há que se falar nos requisitos previstos na Lei das S/A. Fundamental aqui é a comprovação por parte da fiscalização de que as empresas, sob direção única, combinavam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou participavam de atividades ou empreendimentos comuns. Esta exigência foi cumprida com os elementos apresentados no “Anexo Especial” que trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes fatos:

- Prestação de serviços sem remuneração por uma empresa do Grupo Campboi a outra do mesmo grupo (a situação normal seria a remuneração pelos serviços prestados).
- Utilização da marca Campboi, inclusive seu logotipo, por inúmeras empresas.
- Declarações de empresas de que são componentes do Grupo Campboi.
- Reclamações trabalhistas em que empresas do Grupo Campboi figuram conjuntamente no pólo passivo da ação, sendo constatado inclusive, pagamentos aos reclamantes feitos por uma empresa em acordo firmado por outra.
- Transferências de ativos entre empresas integrantes do Grupo Campboi.
- Conforme extenso quadro apresentado na Parte II do “Anexo Especial”, as mesmas pessoas físicas administravam as diversas empresas do Grupo Campboi, em uma extensa teia de vínculos observada entre as pessoas físicas e jurídicas.

Apresentados os fatos, tem-se que a fiscalização trouxe elementos suficientes à caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, as responsáveis solidárias negaram sua participação no Grupo Campboi, mas não apresentaram nas peças impugnatórias qualquer argumento que pudesse ser contraposto aos fatos relatados pela

fiscalização, não trazendo aos autos, qualquer elemento capaz de infirmar as imputações promovidas pelo fisco.

Assim, uma vez constatada a existência do grupo econômico de fato, a atribuição da responsabilidade tributária solidária encontra previsão legal no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91:

“IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

A disposição legal transcrita é bastante clara, não deixando dúvida quanto à situação com a qual se deparou a fiscalização. Havendo grupo econômico, caracteriza-se a responsabilidade solidária.

Por isso, não há que se falar em impossibilidade de punição sob a justificativa de que esta só pode alcançar o infrator, não se estendendo a terceiros. Nem se pode exigir outros requisitos, como fora sustentado nas impugnações, no sentido de que não caberia a responsabilização solidária ante a impossibilidade das outras empresas fiscalizarem o cumprimento das obrigações tributárias da notificada.

[...]

Enfim, devem ser mantidas no pólo passivo da presente NFLD todas as empresas constantes no rol elaborado pela fiscalização e que integram o Grupo Econômico Campboi.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por: 1) Não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Transportadora Dirceu. 2) Conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários apresentados por Distribuidora de Carnes Vale do Mogi e Leme Distribuidora de Carnes, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll